



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre a proibição do plantio de espécies vegetais tóxicas para animais em praças, parques e demais áreas públicas do Município de Ibitinga, estabelece diretrizes de fiscalização e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2026, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Ibitinga, o plantio, cultivo, manutenção ou introdução de espécies vegetais tóxicas para animais, especialmente em praças, parques, áreas verdes, logradouros públicos e demais espaços de uso coletivo.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se espécies tóxicas para animais aquelas reconhecidas como capazes de causar danos à saúde, intoxicação, ferimentos ou morte de animais domésticos ou silvestres, segundo classificação dos órgãos oficiais de saúde animal e de institutos de pesquisa, universidades e entidades técnico-científicas.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo obrigado a identificar, catalogar e divulgar a relação de espécies tóxicas para animais proibidas para uso em áreas públicas, atualizada periodicamente e disponibilizada no site oficial da Prefeitura.

**Art. 4º** As espécies tóxicas eventualmente encontradas nos locais mencionados no artigo 1º deverão ser removidas pela Prefeitura, mediante avaliação técnica, e substituídas por espécies não tóxicas, preferencialmente nativas do Município.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria do Meio Ambiente:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – realizar vistorias periódicas em praças e parques;
- III – emitir orientações técnicas e campanhas educativas;
- IV – coordenar a remoção, substituição e manejo de espécies proibidas;
- V – receber denúncias da população.

**Art. 6º** A Prefeitura poderá promover campanhas educativas voltadas à proteção animal, informando os riscos de plantas tóxicas e incentivando práticas seguras de arborização e jardinagem.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelas áreas públicas à multa de 50 UFM quanto ao manejo irregular da vegetação, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de fevereiro de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir o plantio de espécies vegetais tóxicas para animais em praças, parques e demais áreas públicas do Município de Ibitinga, bem como atribuir ao Poder Executivo o dever de fiscalizar, remover e substituir tais espécies, visando à proteção da fauna urbana, ao bem-estar animal e à segurança coletiva.

Esta propositura lastreia-se no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e flora, controlar atividades ou elementos que possam causar riscos à saúde ou à integridade de seres vivos e, finalmente, prevenir danos ambientais, conforme o princípio da prevenção e precaução.

Nesse sentido a presença de plantas tóxicas em parques e praças configura risco real e evitável à fauna, especialmente aos animais domésticos que frequentam tais espaços, além de afetar animais silvestres existentes na malha urbana.

Cumpra observar que centenas de plantas ornamentais utilizadas com frequência em praças públicas apresentam comprovada toxicidade para animais domésticos, tais como cães e gatos, e também para aves e pequenos mamíferos urbanos.

Como exemplos de espécies de uso comum em paisagismo urbano e consideradas tóxicas para animais, há comigo-ninguém-pode, espirradeira, lírios, copo-de-leite, azaleia entre outras, razão pela qual a circulação intensa de animais em praças e parques torna o plantio dessas espécies incompatível com o princípio da prevenção ambiental e sanitária.

Animais silvestres que habitam áreas verdes urbanas — aves, gambás, pequenos roedores, ouriços e insetos polinizadores — também podem ser afetados pela ingestão de partes vegetais tóxicas, motivo pelo qual, com lastro no Princípio da Precaução, deve a Administração Pública evitar riscos potenciais quando as consequências podem se tornar graves ou irreversíveis. A toxicidade das plantas citadas é cientificamente comprovada, logo, o dever de evitar sua presença em espaços públicos é evidente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Ibitinga, 24 de fevereiro de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**